



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: D C DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ENDEREÇO: R Governador Sampaio, 179 – Centro – FORTALEZA - CE
CGF: 06.365.346-0
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2013.07742-2
PROCESSO Nº : 1/002512/2013

EMENTA: ICMS- FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. A empresa autuada deixou de escriturar 303 notas fiscais eletrônicas na Escrituração Fiscal Digital – EFD. Infringência aos artigos 276-A, § 3º e 276-G, inciso I do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no Art. 126 da Lei nº 12.670/96. **Autuação PROCEDENTE. Autuado REVEL.**

JULGAMENTO Nº:

2583/15

RELATÓRIO

O autuante relata na peça inicial: “As infrações decorrentes de Operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por Regime de Substituição Tributária cujo imposto já tenha sido recolhido. Após analisarmos as NFE’S emitidas no Estado do Ceará e endereçadas ao autuado, verificamos que 303 documentos fiscais não foram escriturados no SPED. Montante R\$ 2.394.712,00. Mais detalhes na Inf. Complementar em anexo.”

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 126, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Processo nº1/002512/2013
Julgamento nº 2583/L5

fl. 02

Foram anexados aos autos os seguintes documentos:

Informações Complementares fls. 3/7;
Mandado de Ação Fiscal nº 2013.02574 fls. 8;
Termo de Início de Fiscalização 2013.09120 fls. 9;
Aviso de Recebimento Termo de Início de Fiscalização fls. 10/12;
Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2013.13909 fls.13;
Demonstrativo das NFE'S fls. 14/19;
Protocolo de Entrega AI/Documentos nº 2013.07395 fls.20;
Cópia Aviso de Recebimento Auto de infração fls.22/24;

Transcorrido o prazo legal para pagamento ou impugnação do feito sem que o mesmo tenha se manifestado, foi lavrado o competente Termo de Revelia às fls. 25.

Ê, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Acusa os autos que a autuada deixou de lançar no Sistema de Escrituração Digital – SPED, 303 notas fiscais eletrônicas no montante de R\$ 2.394.712,00 (dois milhões trezentos e noventa e quatro mil, setecentos e doze reais).

Tal constatação origina-se da análise dos documentos fiscais da empresa e os registros disponibilizados pela Célula de Laboratório Fiscal (CELAB), conforme relatório elaborado pelo autuante apenso às fls. 14/19.

Manifestamos o entendimento de que foi acertada a autuação, pelo não lançamento das Notas Fiscais referentes ao período fiscalizado, tendo em vista que o contribuinte foi intimado através do Termo de Início de Fiscalização nº 2013.09120 fls. 9, a apresentar a documentação. Após análise da documentação, o fiscal constatou a falta de registro de notas fiscais destinadas ao autuado no Sistema de Escrituração Fiscal Digital – SPED, ensejando assim a lavratura do presente auto de infração.

Vejamos os arts. 276-A, § 3º e 276-G, inciso I do Decreto nº 24.569/97, “In Verbis”:



”Art. 276-A. Ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) os contribuintes do ICMS, inscritos no Regime Normal de Recolhimento, usuários ou não de PED, nos termos estabelecidos neste Decreto.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída, das aquisições e das prestações, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato Cotepe/ICMS nº 11, de 28 de junho de 2007, e suas alterações posteriores.”

“Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

I - Registro de Entradas;”

Como se apreende da leitura dos dispositivos acima reproduzidos, a escrituração dos documentos fiscais deve obedecer a legislação, pois não se trata de mera faculdade do contribuinte, mas obrigação que não pode ser negligenciada.

A análise da lide nos leva ao convencimento de que a ação fiscal em questão deve ser acatada, pois a parte não trouxe provas para invalidar a falta de escrituração dos documentos fiscais no Sistema de Escrituração Digital - SPED, citadas na acusação, o que poderia conduzir este caderno de prova a outro caminho processual.



Na hipótese dos autos, o agente fiscal elaborou planilha constante às fls. 14 a 19, demonstrando as notas fiscais que não foram escrituradas no Sistema de Escrituração Digital - SPED.

Assim em razão da infração cometida, o autuante aplicou ao contribuinte infrator a penalidade prescrita no Art. 126, da Lei nº 12.670/96 (alterada pela Lei nº 13.418/2003), *in verbis*:

“Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.”

DECISÃO

Isto posto, julgamos **PROCEDENTE**, a ação fiscal, intimando o autuado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de **R\$ 239.471,20 (duzentos e trinta e nove mil quatrocentos e setenta e um reais e vinte centavos)**, ou interpor recurso em igual prazo ao Conselho de Recursos Tributários.

CÁLCULOS

Base de Cálculo.....	R\$ 2.394.712,00
Multa (10%).....	R\$ 239.471,20
TOTAL GERAL	R\$ 239.471,20

Célula de Julgamento em 1ª Instância, aos 28 de outubro de 2015.


Taís Eliane Sampaio de O Libos
Julgadora Adm. Tributária